



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

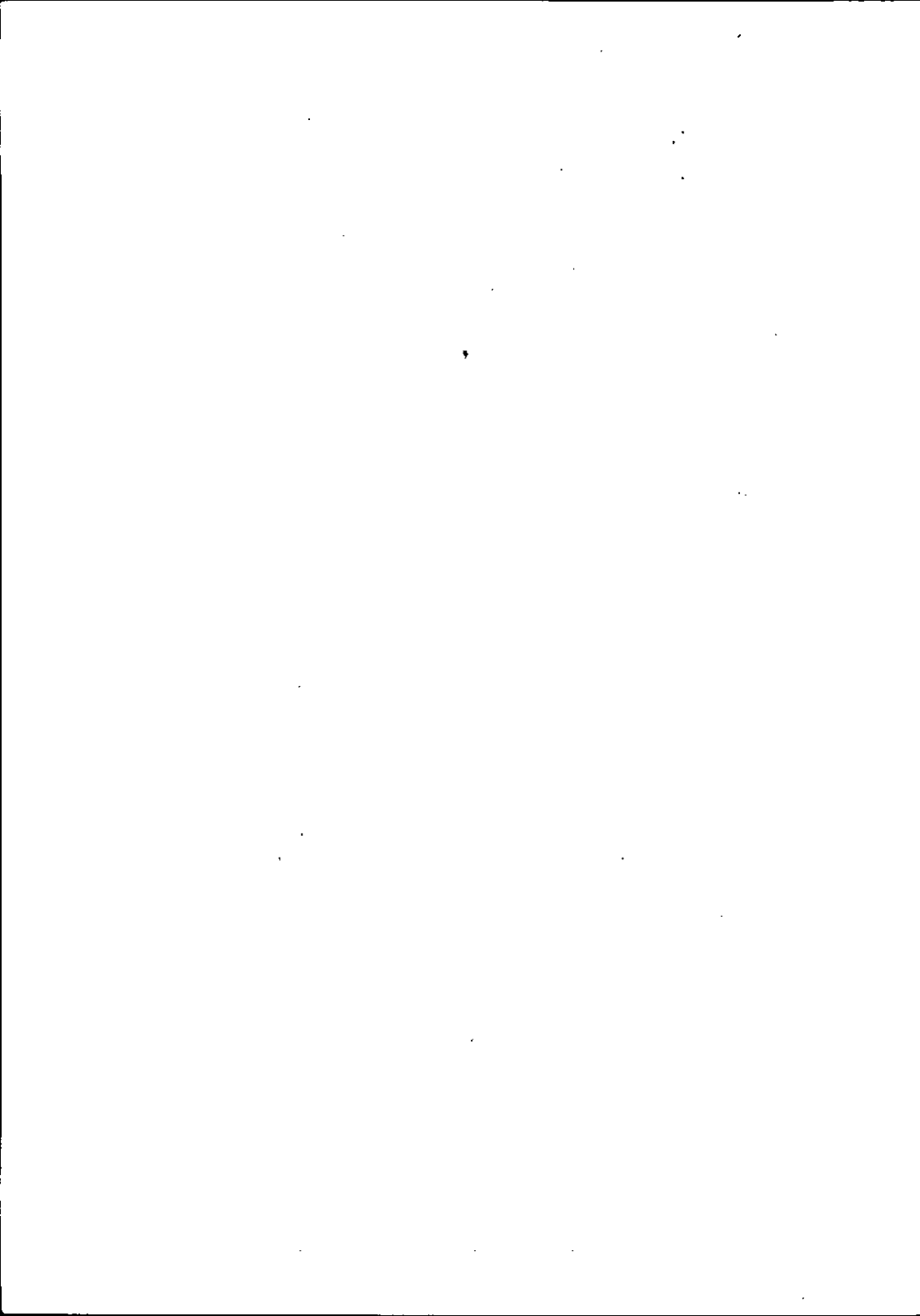
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

De: <u>Lidia</u>	Para: <u>A. Zuber</u>	Prazo: <u>20/05/2016</u>
Data: <u>18.05.16</u>	Hora: _____ : _____	

1. ACOMPANHAR O ASSUNTO
2. AGENDAR REUNIÃO
3. AGENDAR VIAGEM
4. ALTERAR REDAÇÃO
5. ARQUIVAR
6. CONFORME ENTENDIMENTO
7. ENCAMINHAR PARA _____
8. ENCAMINHAR PARA EXPEDIÇÃO
9. ENCADERNAR
10. ESTUDAR O ASSUNTO
11. FALAR COM _____ A RESPEITO
12. FALAR COMIGO A RESPEITO
13. PARA ANÁLISE E INFORMAÇÃO
14. PARA ASSINATURA
15. PARA CONHECIMENTO
16. PREPARAR NOTA TÉCNICA
17. PREPARAR AVISO OFÍCIO MEMORANDO
18. PREPARAR RESUMO/ATA
19. RECEBER EM AUDIÊNCIA
20. RESPONDER
21. TELEFONAR PARA _____
22. _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO ITEM

Segue em LDI para aprovação/ ciência





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL**

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Nota Técnica nº 615 /2009/SAG – C. Civil - PR

Aprova:
Em 23 de agosto de 2009.


Luiz Alberto dos Santos
Subchefe

Assunto: Protocolo de Intenções e Projeto de Lei para a criação de Consórcio Público entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, para gestão associada de área urbana central, denominada “Área Portuária”.

Solicita esta Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais que seja analisada a proposta de Protocolo de Intenções e Projeto de Lei para a criação de Consórcio Público entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, para gestão associada de área urbana central, denominada “Área Portuária”.

Contexto

2. Existem diversos exemplos de cidades ao redor do mundo que implementaram programas de revitalização de áreas portuárias desativas ou degradadas. Na maior parte dos processos houve a liderança de um organismo único de comando, que poderia ser público, privado ou misto. No Brasil, o processo de revitalização de portos está previsto no art. 34 da Lei nº 8.630, de 25/02/1993 (Lei do Portos) e artigos 31 a 34 do Decreto nº 6.620, de 29/10/2008¹.

3. A área portuária da cidade do Rio de Janeiro constitui um caso de região degradada cujos projetos de revitalização tentados até recentemente falharam. Em 2004, o Governo Federal instituiu Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar propostas para reabilitação da área portuária do município do Rio de Janeiro. O Grupo propôs uma série de medidas integradas com vistas a reverter o processo de degradação da região, dentre as quais citamos: integrar as políticas municipais de cultura e habitação relacionadas à área; integrar as políticas municipais e estaduais de transporte; elaborar um plano urbanístico; avaliar o mercado imobiliário; disponibilizar áreas públicas do Governo Federal para execução de empreendimentos habitacionais em várias faixas de renda, etc. O Grupo propôs também a celebração de um Convênio entre o Governo Federal e a Prefeitura do Rio para continuar os trabalhos e, eventualmente, constituir um Consórcio Público.

4. O Convênio proposto foi então assinado em 2006 sob o nome de Acordo de Cooperação Técnica – ACT e envolveu a União, o Município, a Companhia Docas e a Caixa econômica Federal. O objetivo era implementar projetos de parceria para reabilitar a área compreendendo os bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo, São Cristóvão, Benfica, Vasco da Gama e Caju (todos nas adjacências da área portuária do Rio). Trabalhou-se pela integração de projetos e legislações, culminando com a sugestão de estabelecer um Consórcio Público baseado na Lei nº 11.107/2005. O ACT vigorou até 2008.

¹ O Decreto nº 6.620/08 determinou a não aplicação do disposto no Decreto 4.391/2002 (dispõe sobre arrendamento de áreas e instalações portuárias de que trata a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993) nas demais presidências aos portos e terminais marítimos de competência da Secretaria de Portos.

00025.000072/2009-15
(A-6)

1

Assinada em	26/08/09
As	15:00 horas
No dia	26/08/09
Por	Juarez



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

5. Segundo avaliação do Grupo Técnico Interministerial – GTI criado em 2004, a principal causa para o insucesso das tentativas anteriores foi a divergência de interesses envolvendo a utilização de terrenos de propriedade do Município, do Estado e da União. Seria então fundamental contar com uma entidade implementadora que pudesse organizar a questão fundiária e captar os recursos necessários para a implementação dos projetos de revitalização.

6. Na tentativa de resolver a questão e dado que a revitalização da área portuária do Rio de Janeiro passou a ser considerada ação estratégica pelos Governos envolvidos, Grupo Executivo², criado em 2009, ratificou entendimentos anteriores ao propor um arranjo institucional baseado na constituição de um Consórcio Público (Lei nº 11.107/2005), com a possibilidade de utilização de Fundos de Investimento Imobiliários. Tal proposta permitiria uma gestão associada sob controle estatal da área.

Análise

7. Os objetivos do Consórcio em tela são contemplados pelo inciso XII do art. 3º da Lei dos Consórcios:

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

(...)

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

(...)

8. O objetivo básico deste Consórcio é dinamizar a região, revertendo seu processo de degradação. Isso significa urbanizar/melhorar a qualidade da urbanização (mesmo os edifícios que não sejam patrimônio artístico, cultural ou turístico). O Consórcio deverá promover e implantar projetos de infra-estrutura e renovação urbana, dentre outros, podendo inclusive vender imóveis, diretamente ou por meio de terceiros. Tal processo levaria a uma valorização imobiliária que tenderia a afastar os moradores de menor renda. Entretanto, o projeto estipula também como objetivo a fixação dos atuais moradores na região, o que poderá demandar ações governamentais associadas.

9. Para que um consórcio seja constituído nos moldes pretendidos é necessário que seja feito um Protocolo de Intenções e que este seja ratificado pelos três entes federativos através da edição de autorizações legislativas. A viabilidade de um consórcio público entre as três esferas de Governo para a execução dos objetivos aqui descritos é, de acordo com a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, fundamentada amplamente no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei 11.107/2005 e no Decreto 6.017/2007.

² Composto pelo Ministério das Cidades, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Governo do Estado do Rio de Janeiro, prefeitura do Rio de Janeiro, BNDES e Caixa Econômica Federal.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL**

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

10. O Protocolo de Intenções é parte integrante do Projeto de Lei. O Protocolo de Intenções em tela prevê a formalização do Contrato de Consórcio Público para a requalificação urbanística da área portuária do Rio. Sua natureza jurídica será de associação pública – forma prevista na Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios).

11. O Consórcio, de prazo indeterminado, poderá receber contribuições de entidades privadas e organismos internacionais, promover desapropriações, comprar e vender imóveis, constituir Fundos de Investimento Imobiliário, outorgar concessões ou permissões, realizar operações de crédito, arrecadar tarifas etc. O patrimônio do Consórcio será constituído por bens e direitos que vier a adquirir ou que lhe sejam transferidos, além da quota de contribuição anual dos entes consorciados, da remuneração por seus serviços, da renda de seu patrimônio e do produto das operações de crédito, dentre outros.

12. Compõem a estrutura do Consórcio em tela: uma Assembléia Geral; um Conselho de Administração; um Conselho Fiscal; Diretoria Executiva; Câmaras Técnicas e Conselho Consultivo. A Assembléia Geral é órgão previsto na Lei dos Consórcios, sendo composta pelos Chefes do poder Executivo de cada ente consorciado. Consideramos que a estrutura é muito hierarquizada e que a figura do Conselho de Administração poderia ser suprimida e substituída, na prática, pela Assembléia Geral. Não podemos fazer uma análise detalhada dos outros órgãos porque não recebemos o Anexo III, que contém as competências de cada um.

13. Há previsão para diversas formas de contratação de pessoal, dentre elas a figura de emprego público. No entanto, conforme Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, o Supremo Tribunal Federal entende que é proibida a criação de regime de pessoal diverso do que é adotado pela administração direta. Além disso, esclarece-se que não existe a figura dos “empregos de confiança”, previstos no Protocolo de Intenções.

14. Embora o inciso IX do artigo 4º da Lei dos Consórcios Públicos tenha previsto a condição de “empregado público”, a dúvida sobre a legalidade desse tipo de regime (ou se seria necessário adotar o mesmo regime da administração direta) surgiu após a questão ser analisada pelo STF.

15. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será feita pelo Tribunal de Contas da União. Há autorização para a criação de uma unidade orçamentária específica para concentrar todos os créditos do Consórcio.

16. Os bens transferidos ao consórcio por um ente que eventualmente se retirar não serão revertidos ao ente que se retirou. O Protocolo de Intenções prevê que quem sair perderá os imóveis para o consórcio. Já no caso de dissolução do consórcio o patrimônio será inteiramente revertido para a União (art. 6º do Projeto de Lei).

17. Suscitou dúvidas se a opção pela personalidade jurídica de direito público para o Consórcio em tela seria realmente a mais indicada. A figura da associação pública foi criada pela Lei 11.107/2005, mas constitui-se, na prática e no campo do Direito Administrativo, em uma autarquia. A Lei 11.107 prevê a possibilidade de utilização da figura de uma empresa pública, pois, de acordo



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

com o artigo 6º da citada Lei, o consórcio público poderá ter personalidade jurídica de direito privado:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

18. Embora, a figura de pessoa de direito privado talvez fosse mais eficaz para solucionar a questão relativa à contratação de pessoal (contratação sob o regime de emprego público) o Decreto nº 6017/2007 prevê em seu at. 39 que a União, a partir de 2008, somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública . Permanece ainda a dúvida jurídica (pendente de decisão do STF) se um consórcio público pode ter empregados públicos, mesmo que a lei dos consórcio assim preveja. ,

19. O arranjo proposto prevê a possibilidade de venda de áreas em processo de revitalização, o que geraria um ganho imobiliário que seria reinvestido na própria região. No entanto, caso seja feita a opção pela constituição de Fundos de Investimento Imobiliário como veículos financeiros para a atração de recursos privados seria possível gerar receita permanente com aluguéis. Opção mais vantajosa caso esteja prevista valorização dos imóveis.

20. Um Fundo de Investimento Imobiliário – FII³ - típico funciona basicamente da seguinte forma: Uma entidade, dona dos terrenos, contrata uma instituição financeira para constituir o Fundo e viabilizar a construção de uma edificação para posterior aluguel de seus espaços. A instituição financeira, de posse do projeto, vende cotas do Fundo a seus clientes. Os recursos arrecadados junto aos investidores são aplicados no projeto, que, após sua conclusão, começa a receber receitas de aluguéis. Caso o inquilino seja o próprio dono do terreno os aluguéis são divididos entre os investidores. Caso a edificação seja alugada a terceiros, os aluguéis são divididos entre o proprietário do terreno e os investidores.

21. Entendemos que a figura do FII proporciona diversos benefícios. Para o setor público citamos, por exemplo, uma maior pulverização dos investidores o preço médio de uma cota de FII negociado na Bovespa é de cerca de 10 mil reais), o que permitiria uma participação social e até uma divulgação maior. Para os investidores temos, por exemplo, uma liquidez maior que o investimento em imóveis usual (as cotas podem ser negociadas na Bovespa).

22. Não recebemos os Anexos do Protocolo de Intenções. Por isso não é possível analisar a delimitação da área de intervenção do Consórcio; as competências dos órgãos integrantes do Consórcio; e o quadro de pessoal proposto. No entanto, alertamos para o fato de que intervenções

³ Disciplinado pela Instrução CVM nº 472, de 31/10/2008, que revogou a Instrução CVM nº 205, de 14/01/1994.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

em imóveis situados dentro da área sob jurisdição da Autoridade Portuária necessitam de um rito que envolve a própria Autoridade, a ANTAQ e a Secretaria Especial de Portos, conforme estabelece o Decreto nº 6.620/08⁴.

23. A cláusula sétima do Protocolo diz que o Consórcio poderá representar seus consorciados “perante outras esferas de governo”. No entanto, dado que todas as três esferas de governo já estão presentes, entendemos que o texto deveria ser alterado para “perante outros entes de governo”.

24. O *caput* da cláusula décima e o *caput* da cláusula décima primeira e seu parágrafo 1º estão repetitivos. Além disso, a cláusula décima, após seu *caput*, mostra seu parágrafo 2º, ou seja, não existe parágrafo 1º.

25. No parágrafo 2º da cláusula décima primeira está previsto que é necessário unanimidade dos votos para a eleição do representante legal. Ocorre que apenas os chefes do Poder executivo podem ser membros da Assembléia Geral e, no caso em tela, são em número de três. Por isso, caso o voto do próprio candidato seja válido, bastaria haver dois candidatos para não ser possível a unanimidade. Sugerimos que seja instituído um regime de alternância entre as três esferas de governo para a representação legal do Consórcio.

26. No art. 5º e no art. 9º do Projeto de Lei fala-se em “Autarquia”, mas ao longo do PL e do Protocolo de Intenções refere-se ao Consórcio como “associação pública”. Sugerimos manter um padrão e utilizar apenas uma das denominações.

Conclusão

27. Entendemos, s.m.j., que a figura jurídica do Consórcio Público é uma excelente alternativa para viabilizar os planos de revitalização da área portuária do Rio de Janeiro. No entanto, identificamos que há uma aparente contradição entre dois dos objetivos do Consórcio: sendo um deles o da valorização imobiliária da área, seria esperável que a população de menor renda deixasse o local, o que vai de encontro a outro objetivo do projeto, que é o de fixar os moradores atuais.

28. Entendemos ainda que a utilização de Fundos de Investimento Imobiliário é uma forma moderna e eficaz de atrair investimentos privados e viabilizar a geração de receitas para a manutenção dos projetos de revitalização em questão.

29. Consideramos também que a estrutura administrativa proposta para o Consórcio é muito hierarquizada e que a figura do Conselho de Administração poderia ser suprimida e substituída, na prática, pela Assembléia Geral. Não podemos fazer uma análise detalhada dos outros órgãos porque não recebemos o Anexo III, que contém as competências de cada um.

⁴ O Decreto 6.620/08 estabelece que as instalações portuárias marítimas não-operacionais poderão ser arrendadas com vistas à sua revitalização, mediante a adoção de ações e medidas que alteram suas funções originais, destinando-as para atividades culturais, sociais, recreativas ou comerciais. Para tal, a Autoridade Portuária deverá promover os estudos necessários, de forma compatível com os planos e projetos municipais; firmar, quando couber, termos de convênios com os Municípios; submeter as propostas de uso das instalações portuárias à ANTAQ, ouvindo sempre a Secretaria Especial de Portos, proceder à licitação e celebrar o contrato de arrendamento das instalações em questão.

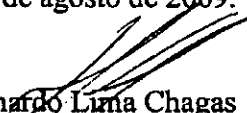


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

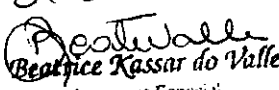
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

30. Conforme Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, o Supremo Tribunal Federal entende que é proibida a criação de regime de pessoal diverso do que é adotado pela administração direta. Além disso, esclarece-se que não existe a figura dos “empregos de confiança”, previstos no Protocolo de Intenções. Sugerimos então a alteração necessária para a adequação do texto aos preceitos legais, com a assistência da Subchefia de Assuntos Jurídicos.
31. Sugerimos ainda as seguintes alterações no texto:
- a) alterar a cláusula sétima do Protocolo para dizer que o Consórcio poderá representar seus consorciados “perante outros entes de governo”;
 - b) manter um padrão e utilizar apenas uma das denominações para a figura jurídica do Consórcio Público em tela, trocando a denominação “Autarquia”, presente nos arts. 5º e 9º do Projeto de Lei, por “associação pública”, presente no restante de ambos os textos;
 - c) reordenar a numeração dos parágrafos da cláusula décima do Protocolo de Intenções e subtrair o parágrafo 1º da cláusula décima primeira, renumerando seus parágrafos restantes, ou, alternativamente, que seja instituído um regime de alternância para a representação legal do Consórcio, ao invés de haver eleições entre os membros da Assembléia geral. Neste caso haveria a necessidade supressão das cláusulas décima e décima-primeira.
32. Finalmente, alertamos para o fato de que intervenções em imóveis situados dentro da área sob jurisdição da Autoridade Portuária necessitam de um rito que envolve a própria Autoridade, a ANTAQ e a Secretaria Especial de Portos, conforme estabelece o Decreto nº 6.620/08.

Brasília, 21 de agosto de 2009.


Leonardo Lima Chagas
Assessor Técnico
SAG/Casa Civil

*Reitero a importância da
definição da natureza jurídica
do consórcio à luz das
decorrências dessa opção,
notadamente em vista
do regime jurídico de
seu pessoal conforme
ampliado do acervo*

De acordo

Beatrice Kassir do Valle

Assessora Especial
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - Casa Civil da Presidência da República

Luiz Alberto dos Santos
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - Casa Civil - PP
Subchefe



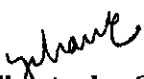
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Nota Técnica nº 489 /2013/SAG – C. Civil - PR

Aprovo.

Em, 20 de agosto de 2013.


Luiz Alberto dos Santos
Subchefe

ASSUNTO: Minuta de Decreto que autoriza o Município do Rio de Janeiro a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de imóvel pertencente à Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A, destinado à implantação da urbanização da área portuária, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Solicita esta Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais que seja analisada Minuta de Decreto que autoriza o Município do Rio de Janeiro a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de imóvel pertencente à Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A, destinado à implantação da urbanização da área portuária, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

2. De acordo com a Exposição de Motivos nº 00130/2013 MP, de 8 de agosto de 2013, do Ministério do Planejamento, o pleito visa conceder ao município do Rio de Janeiro a autorização para declarar de utilidade pública imóvel federal da Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A e atende com isso o objetivo de implementar e proporcionar celeridade aos empreendimentos de revitalização e urbanização de área portuária planejada pela cidade e que atendam ao interesse público local, projeto denominado “Porto Maravilha”.

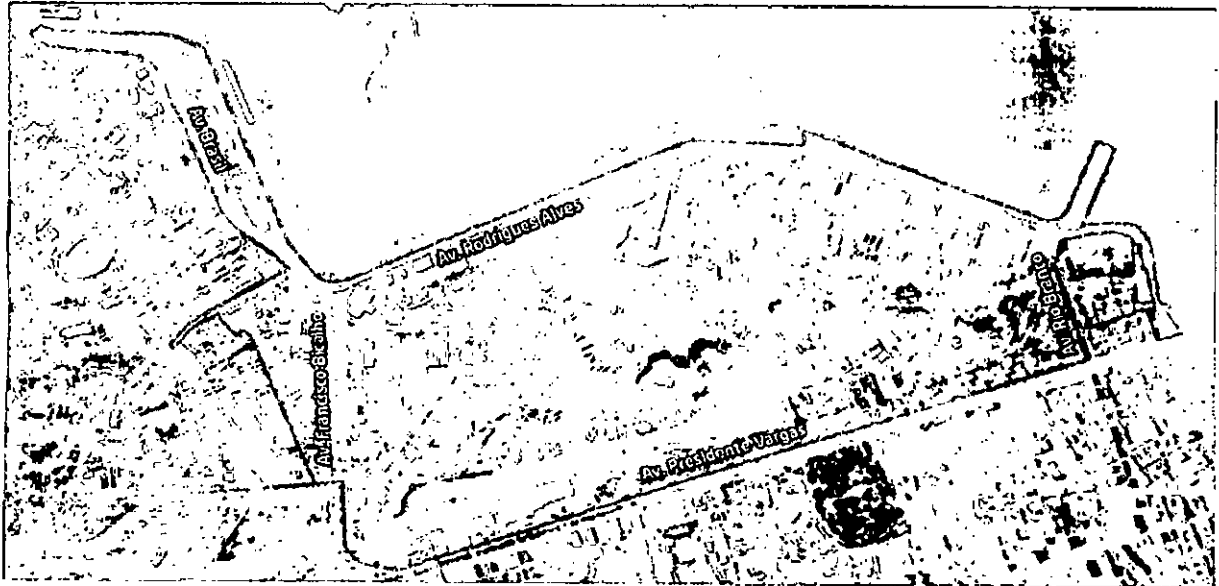
3. Caberá ao Município do Rio de Janeiro arcar com todas as despesas decorrentes do processo de desapropriação, inclusive aquelas oriundas da expropriação de imóveis penhorados, resultando que o valor final da indenização conterà o eventual acréscimo das penhoras incidentes sobre os imóveis em questão. Tal entendimento foi afirmado no Parecer nº 0873-5.12/2013/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de julho de 2013, e reproduzido no art. 3º da minuta de decreto.

4. Prevê a minuta de decreto (art. 4º) que o prazo máximo para que seja efetuada a desapropriação corresponde a trinta meses, a contar da data de sua publicação, renovável por igual período.

04905.002416/2013-52 (2.3.1)


SAG-APOIO
Digitalizado

Perímetro da Área do Porto Maravilha



5. A finalidade do projeto Porto Maravilha é promover a reestruturação local, por meio da ampliação, articulação e requalificação dos espaços públicos da região. O projeto abrange uma área de 5 (cinco) milhões de metros quadrados, que tem como limites as Avenidas Presidente Vargas, Rodrigues Alves, Rio Branco, e Francisco Bicalho. A Lei Municipal nº 101/2009 criou a Operação Urbana Consorciada da Área de Especial Interesse Urbanístico da Região Portuária do Rio de Janeiro. Já estão finalizadas as obras da primeira fase, que incluem a construção de novas redes de água, esgoto e drenagem nas avenidas Barão de Tefé e Venezuela e a urbanização do Morro da Conceição, além da restauração dos Jardins Suspensos do Valongo.¹

6. Em julho de 2012 iniciou-se a segunda fase de trabalhos e toda a região será reurbanizada até 2016. Como complemento às intervenções urbanísticas já mencionadas, outras mudanças viárias na região, são: a demolição do Elevado da Perimetral, a transformação da Avenida Rodrigues Alves em via expressa, a criação de uma nova rota, chamada provisoriamente de Binário do Porto, e a reurbanização de 70 (setenta) km de vias.

7. O Porto Maravilha compreende também ações de valorização do patrimônio histórico da região, com projetos de grande impacto cultural, como o Museu de Arte do Rio de Janeiro (Mar), na Praça Mauá, e o Museu do Amanhã, no Píer Mauá, ambos em parceria com a Fundação Roberto Marinho.

8. As principais obras previstas no projeto são:

Infraestrutura

Recuperação completa da infraestrutura urbana, de transportes e do meio ambiente da região;

- Requalificação de 1 (um) milhão de m² de infraestrutura urbana;
- Desenvolvimento de potencial construtivo de até 5 (cinco) milhões de m²;

¹ A descrição do conteúdo do Projeto Porto Maravilha está referenciada em informações disponíveis no endereço eletrônico: www.portomaravilha.com.br.

- Preservação e melhoria do meio ambiente, com arborização de calçadas, novas praças, parques e limpeza do canal do mangue;
- Criação de 20 mil empregos diretos durante as fases 1 e 2;
- Investimento de R\$ 3 bilhões.

Habitação

Melhoria das condições habitacionais da população existente e atração de novos moradores para a região

- Crescimento de moradores da região de 20 (vinte) mil para 100 (cem) mil;
- Recuperação do casario através do programa novas alternativas;
- Instalação de UPP no Morro da Providência.

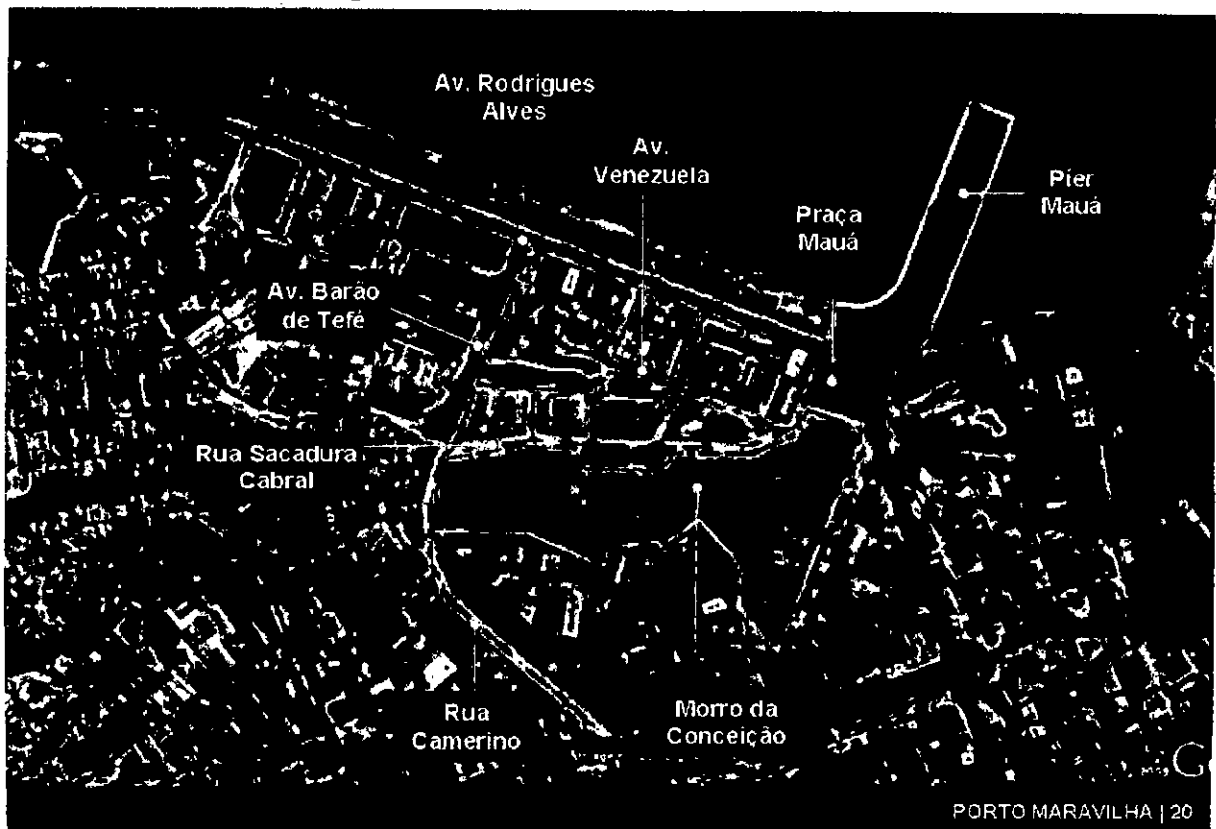
Cultura e Entretenimento

Criação de um novo pólo Turístico para o Rio de Janeiro, com a recuperação do patrimônio histórico e cultural já existente e a implantação de novos equipamentos culturais e de entretenimento.

Comércio e Indústria

Atração de sedes de grandes empresas, modernização e incremento da atividade portuária de carga e do turismo marítimo.

ÁREA DE INTERVENÇÃO DA FASE 1 - DETALHAMENTO



PORTO MARAVILHA | 20

9. Em complemento as informações relacionadas acima, os investimentos do governo federal constantes do PAC 2, que beneficiam a área portuária do Rio de Janeiro, são:²

Mobilidade Urbana

- **Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) área central e portuária:** R\$ 1,16 bilhão (OGU: R\$ 532 milhões; contrapartida municipal: R\$ 624,7 milhões).

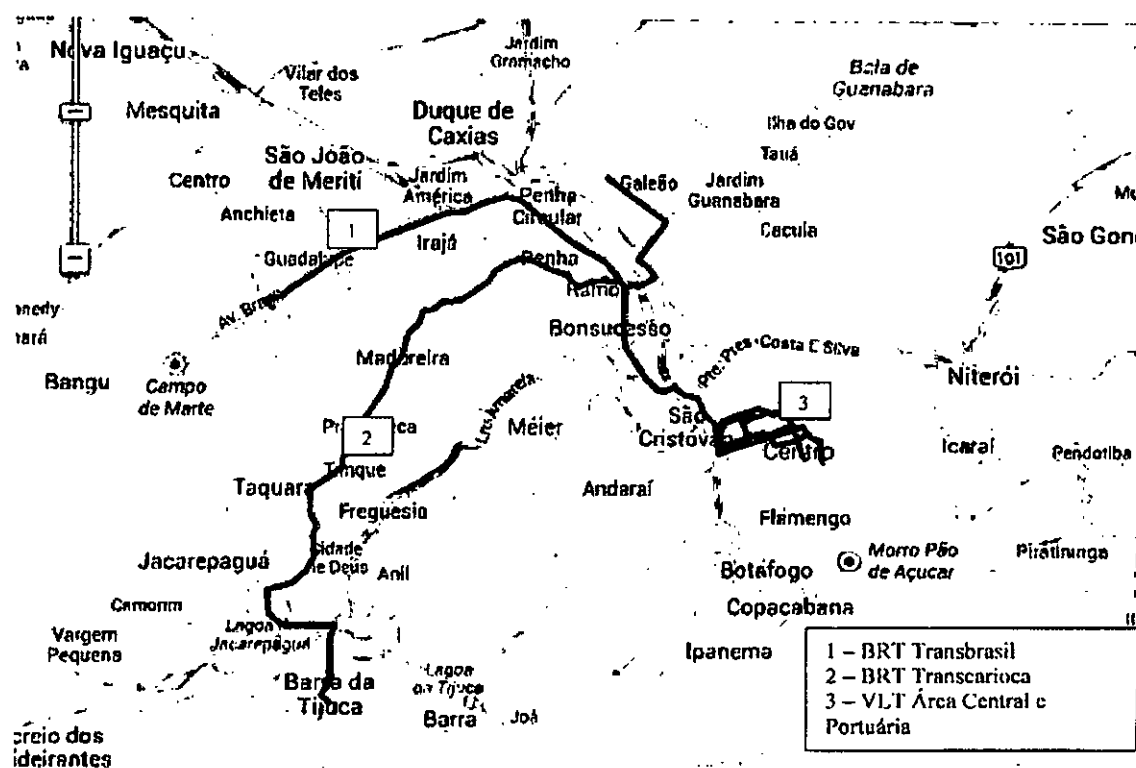
Execução de obras contratadas (PPP)

Contrato de repasse assinado em 14/junho/2013. R\$ 10 milhões foram empenhados.

- **BRT Transbrasil (Deodoro/Santos Dumont):** R\$ 1,3 bilhão (financiamento: R\$ 1,1 bilhão; contrapartida municipal: R\$ 203 milhões).

Em licitação.

Contrato de financiamento assinado em 26/abril/2013, sem liberação de recursos.



Drenagem

- **Drenagem - controle de cheias na Bacia do Canal do Mangue:** R\$ 141,72 milhões (OGU)

Região beneficiada: Bairros Maracanã, Tijuca e Praça da Bandeira;

Objeto: Ampliação do trecho final da calha do Rio Trapicheiro e construção de Reservatórios Profundos, no Rio Trapicheiro (RT1 e RT2) e no Rio Maracanã (RM1);

Em obras. Foram repassados R\$ 26,73 milhões.

- **Drenagem urbana sustentável na Bacia do Canal do Mangue:** R\$ 143,2 milhões (Financiamento)

² As informações foram prestadas por meio eletrônico pela SEPAC/MP.

Região beneficiada: Bairro de São Cristóvão, proporcionando a atenuação das inundações na Praça da Bandeira e na Av. Francisco Bicalho;

Objeto: Controle de cheias na Bacia do Canal do Mangue, com desvio e retificação do curso do rio Joana;

Em obras. Foram desembolsados R\$ 3,89 milhões.

Portos

- **Dragagem de Aprofundamento - 1ª Fase: R\$ 159,2 milhões (OGU)**
Obra concluída
- **Dragagem de aprofundamento fase 2: R\$ 148 milhões (OGU)**
Em ação preparatória
- **Reforço Estrutural dos Berços do Cais da Gamboa: R\$ 190 milhões**
Em licitação de obras
- **Implantação de 3 píeres de atracação: R\$ 311,9 milhões (OGU)**
Ordem de serviço da obra emitida em 18/02/2013. Em elaboração do projeto executivo.

10. Quanto ao aspecto institucional, a norma básica que disciplina o processo de desapropriação está estabelecida no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. O art. 2º do referido Decreto-lei autoriza a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios a procederem às desapropriações mediante declaração de utilidade pública, de acordo com os casos previstos no artigo 5º. O § 3º do art. 2º veda a desapropriação bens e direitos de empresas e instituições pertencentes à União sem que ocorra a prévia autorização por decreto da Presidenta da República. A Declaração de Utilidade Pública far-se-á mediante a edição de Decreto do Presidente da República, Governador ou Prefeito (art. 6º).

11. Portanto, no mérito, ainda que não tenham sido pesquisadas informações individualizadas a respeito dos imóveis objetos da autorização para desapropriação não há impeditivo à proposta apresentada.

Brasília, 19 de agosto de 2013.


Francisco Sérgio Freire Nogueira
Assessor Técnico


Beatrice Vaz
Subchefe-Adm.
Subchefia de Análise e Planejamento
de Políticas Constitucionais
Casa Civil-PR

SAG-APOIO
Digitalizado 